

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548015 - PR
(2014/0163874-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANALICE CORREA BEQUER
AGRAVANTE : FÁTIMA BERNADETE DE FREITAS
AGRAVANTE : VIRGINIA JIMENEZ DE CENTURION
AGRAVANTE : OTAVIO TAKEO IMAZU
AGRAVANTE : DEOCLAUDIA MARTELLO
AGRAVANTE : ANAILCE DALL ALBA DAMIN
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GRANDI
AGRAVANTE : EDITE WENZEL
AGRAVANTE : ABELINO MEURER
AGRAVANTE : WALTER PAES LEME
AGRAVANTE : RONALDO PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE : ADILENE GARBOLOTTI RISPOLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VITOR HUGO JAECKEL MONTEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO AVELINO DA SILVA
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PITARO
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO SCHWANZ DE LIMA
AGRAVANTE : LORENZO CABALLERO
AGRAVANTE : JULIO CEZAR PACETTI
AGRAVANTE : IZABEL RUIZ LIMA
AGRAVANTE : APARECIDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S) - PR040009
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
 SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA - PR036140
 IVO KRAESKI E OUTRO(S) - PR046688

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS, AINDA QUANDO A CONCESSIONÁRIA NÃO REALIZE A ETAPA DE TRATAMENTO ANTES DO LANÇAMENTO FINAL NO MEIO AMBIENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, TEMA 565. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.339.313/RJ, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 pela Primeira Seção, é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente.

3. A tese então fixada aplica-se, inclusive, ao período compreendido nesta Ação, ainda que anterior à vigência da Lei 11.445/2007, como também já decidiu esta Corte Superior. Julgados: AgRg no AREsp. 571.620/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2016; AgRg no AREsp. 764.325/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.3.2016.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.015 - PR
(2014/0163874-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
 SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA - PR036140
 IVO KRAESKI E OUTRO(S) - PR046688
AGRAVANTE : ANALICE CORREA BEQUER
AGRAVANTE : FÁTIMA BERNADETE DE FREITAS
AGRAVANTE : VIRGINIA JIMENEZ DE CENTURION
AGRAVANTE : OTAVIO TAKEO IMAZU
AGRAVANTE : DEOCLAUDIA MARTELLO
AGRAVANTE : ANAILCE DALL ALBA DAMIN
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GRANDI
AGRAVANTE : EDITE WENZEL
AGRAVANTE : ABELINO MEURER
AGRAVANTE : WALTER PAES LEME
AGRAVANTE : RONALDO PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE : ADILENE GARBOLOTTI RISPOLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VITOR HUGO JAECKEL MONTEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO AVELINO DA SILVA
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PITARO
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO SCHWANZ DE LIMA
AGRAVANTE : LORENZO CABALLERO
AGRAVANTE : JULIO CEZAR PACETTI
AGRAVANTE : IZABEL RUIZ LIMA
AGRAVANTE : APARECIDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S) - PR040009

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ANALICE CORREA BEQUER e OUTROS, em face da decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE

TRATAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SANEPAR (fls. 820/825).

2. Opostos Embargos de Declaração pela SANEPAR, buscando o arbitramento de honorários recursais, estes foram rejeitados (fls. 864/866).

3. Nas razões de seu Agravo Interno, as partes agravantes defendem, em síntese: (a) a inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp. 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, uma vez que este resolveu a controvérsia à luz do art. 3o. da Lei 11.445/2007 e do art. 9o. do Decreto regulamentador 7.217/2010, enquanto a presente Ação se refere a período anterior à vigência dessas normas; e (b) impossibilidade de afastamento da comprovação fática de ausência de prestação do serviço de esgotamento sanitário aos ora Agravantes no intervalo compreendido entre julho/1989 e outubro/1995. Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

5. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 854/859).

6. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.015 - PR
(2014/0163874-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA - PR036140
IVO KRAESKI E OUTRO(S) - PR046688
AGRAVANTE : ANALICE CORREA BEQUER
AGRAVANTE : FÁTIMA BERNADETE DE FREITAS
AGRAVANTE : VIRGINIA JIMENEZ DE CENTURION
AGRAVANTE : OTAVIO TAKEO IMAZU
AGRAVANTE : DEOCLAUDIA MARTELLO
AGRAVANTE : ANAILCE DALL ALBA DAMIN
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GRANDI
AGRAVANTE : EDITE WENZEL
AGRAVANTE : ABELINO MEURER
AGRAVANTE : WALTER PAES LEME
AGRAVANTE : RONALDO PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE : ADILENE GARBOLOTTI RISPOLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VITOR HUGO JAECKEL MONTEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO AVELINO DA SILVA
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PITARO
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO SCHWANZ DE LIMA
AGRAVANTE : LORENZO CABALLERO
AGRAVANTE : JULIO CEZAR PACETTI
AGRAVANTE : IZABEL RUIZ LIMA
AGRAVANTE : APARECIDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S) - PR040009

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS, AINDA QUANDO A CONCESSIONÁRIA NÃO REALIZE A ETAPA DE TRATAMENTO ANTES DO LANÇAMENTO FINAL NO MEIO AMBIENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, TEMA 565. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.339.313/RJ, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 pela Primeira Seção, é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente.

3. A tese então fixada aplica-se, inclusive, ao período compreendido nesta Ação, ainda que anterior à vigência da Lei 11.445/2007, como também já decidiu esta Corte Superior. Julgados: AgRg no AREsp. 571.620/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2016; AgRg no AREsp. 764.325/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.3.2016.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.015 - PR
(2014/0163874-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA - PR036140
IVO KRAESKI E OUTRO(S) - PR046688
AGRAVANTE : ANALICE CORREA BEQUER
AGRAVANTE : FÁTIMA BERNADETE DE FREITAS
AGRAVANTE : VIRGINIA JIMENEZ DE CENTURION
AGRAVANTE : OTAVIO TAKEO IMAZU
AGRAVANTE : DEOCLAUDIA MARTELLO
AGRAVANTE : ANAILCE DALL ALBA DAMIN
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GRANDI
AGRAVANTE : EDITE WENZEL
AGRAVANTE : ABELINO MEURER
AGRAVANTE : WALTER PAES LEME
AGRAVANTE : RONALDO PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE : ADILENE GARBOLOTTI RISPOLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VITOR HUGO JAECKEL MONTEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO AVELINO DA SILVA
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PITARO
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO SCHWANZ DE LIMA
AGRAVANTE : LORENZO CABALLERO
AGRAVANTE : JULIO CEZAR PACETTI
AGRAVANTE : IZABEL RUIZ LIMA
AGRAVANTE : APARECIDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S) - PR040009

VOTO

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No que pertine à questão do esgotamento sanitário, já tive a oportunidade de me posicionar contra a cobrança de tarifa cheia quando a concessionária apenas presta parte do serviço, uma vez que, nos termos do art. 30., I, *b* da Lei 11.445/2007, o serviço de esgotamento sanitário é *constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente*. Dessa forma, entendo cabível a cobrança parcial - apenas das etapas efetivamente concluídas -, não devendo, portanto, ser o usuário compelido a pagar por um serviço que não lhe foi prestado e nem posto à disposição. No entanto, meu entendimento restou vencido, cabendo apenas a este Relator ressaltar o seu ponto de vista pessoal.

4. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no REsp. 1.339.313/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C/1973 do CPC pela Primeira Seção, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, de que é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. *Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.*

2. À luz do disposto no art. 30. da Lei 11.445/2007 e no art. 90. do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Nesse contexto, citem-se, ainda, o seguintes

julgados deste egrégia Corte Superior no mesmo sentido; AgInt no AREsp. 933.461/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.2016; AgRg no AREsp. 837.387/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.10.2016; AgRg no AREsp. 764.325/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.3.2016; AgRg no AREsp. 763.510/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2015.

6. Destaque-se que tal entendimento aplica-se, inclusive, ao período compreendido por esta Ação, ainda que anterior à vigência da Lei 11.445/2007. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ESCOAMENTO DOS DEJETOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INDEPENDENTEMENTE DO TRATAMENTO DO ESGOTO.

1. *A matéria posta em discussão foi devidamente prequestionada e a análise da insurgência não depende de revolvimento do conjunto fático-probatório e de legislação local. A deficiência na fundamentação recursal, como antes consignado, ocorreu apenas quanto à indicada violação genérica ao artigo 535 do CPC/73, motivo pelo qual, apenas nesse ponto, incidiu a Súmula 284/STF.*

2. *A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 21.10.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou posição no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes.*

3. *Segundo a jurisprudência desta Corte, é desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em sede*

de recurso especial representativo da controvérsia para a aplicação do entendimento nele registrado.

4. Ao contrário do que alegam os agravantes, o entendimento firmado no REsp 1.339.313/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, é aplicável, na hipótese, já tendo esta Corte, em várias ocasiões, declarado a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto, inclusive na cidade de Foz do Iguaçu - Paraná, realizada no período compreendido entre janeiro de 1980 e outubro de 1995 - período englobado na condenação, pela instância a quo -, também antes da vigência da Lei 11.445/2007. (AgRg no AREsp 764.325/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 29.3.2016).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 571.620/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. SUSPEIÇÃO DE RELATOR DE RECURSO REPETITIVO, POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial está embasada na assertiva da legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, quando prestada, ao menos, uma das fases do serviço.

2. No que diz respeito ao pedido de sobrestamento do feito, ante a declaração, pelo Relator do REsp repetitivo 1.339.313/RJ, de superveniente suspeição, por motivo de foro

íntimo, a jurisprudência desta Corte já decidiu que a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição (STJ, AgRg no AREsp. 763.510/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 5.11.2015). Ademais, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp. 706.557/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13.10.2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.008/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16.1./2015; STJ, EDcl no AREsp. 701.163/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.8.2015).

3. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

4. No que diz respeito ao mérito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido da legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não se verifiquem todas as etapas do serviço.

5. Na hipótese, a tese defendida no acórdão recorrido, no sentido de que é suficiente a realização ou só da coleta, ou só do transporte de esgotos sanitários ou só do tratamento de esgoto para que a concessionária Sanepar tenha direito de cobrar pelo serviço prestado referente à tarifa de esgoto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a

prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa (STJ, AgRg no REsp. 1.505.229/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27.3.2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp. 44.136/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18.12.2013; STJ, AgRg no REsp. 1.307.894/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28.10.2013; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp. 456.567/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21.11.2014.

6. Ao contrário do que alegam os agravantes, o entendimento firmado no REsp 1.339.313/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, é aplicável, na hipótese, já tendo esta Corte, em várias ocasiões, declarado a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto, inclusive na cidade de Foz do Iguaçu - Paraná, realizada no período compreendido entre janeiro de 1980 e outubro de 1995 - período englobado na condenação, pela instância a quo -, também antes da vigência da Lei 11.445/2007 (STJ, AgRg no REsp. 1.505.229/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27.3.2015; STJ, REsp. 431.121/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 7.10.2002; STJ, AgRg no REsp. 1.466.326/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13.3.2015).

7. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 764.325/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.3.2016).

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares.

8. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 548.015 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0163874-4

Número de Origem:

956335503 00186991620098160030 186991620098160030 201200089985 0008282009 8282009 9563355

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR

**ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA - PR036140
IVO KRAESKI E OUTRO(S) - PR046688**

AGRAVADO : ANALICE CORREA BEQUER

AGRAVADO : FÁTIMA BERNADETE DE FREITAS

AGRAVADO : VIRGINIA JIMENEZ DE CENTURION

AGRAVADO : OTAVIO TAKEO IMAZU

AGRAVADO : DEOCLAUDIA MARTELLO

AGRAVADO : ANAILCE DALL ALBA DAMIN

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GRANDI

AGRAVADO : EDITE WENZEL

AGRAVADO : ABELINO MEURER

AGRAVADO : WALTER PAES LEME

AGRAVADO : RONALDO PINTO DE SOUZA

AGRAVADO : ADILENE GARBOLOTTI RISPOLI DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VITOR HUGO JAECKEL MONTEIRO

AGRAVADO : ANTONIO AVELINO DA SILVA

AGRAVADO : ISABEL CRISTINA PITARO

AGRAVADO : LUIS ANTONIO SCHWANZ DE LIMA

AGRAVADO : LORENZO CABALLERO

AGRAVADO : JULIO CEZAR PACETTI

AGRAVADO : IZABEL RUIZ LIMA
AGRAVADO : APARECIDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S) - PR040009

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANALICE CORREA BEQUER
AGRAVANTE : FÁTIMA BERNADETE DE FREITAS
AGRAVANTE : VIRGINIA JIMENEZ DE CENTURION
AGRAVANTE : OTAVIO TAKEO IMAZU
AGRAVANTE : DEOCLAUDIA MARTELLO
AGRAVANTE : ANAILCE DALL ALBA DAMIN
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GRANDI
AGRAVANTE : EDITE WENZEL
AGRAVANTE : ABELINO MEURER
AGRAVANTE : WALTER PAES LEME
AGRAVANTE : RONALDO PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE : ADILENE GARBOLOTTI RISPOLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VITOR HUGO JAECKEL MONTEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO AVELINO DA SILVA
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PITARO
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO SCHWANZ DE LIMA
AGRAVANTE : LORENZO CABALLERO
AGRAVANTE : JULIO CEZAR PACETTI
AGRAVANTE : IZABEL RUIZ LIMA
AGRAVANTE : APARECIDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S) - PR040009
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA - PR036140
IVO KRAESKI E OUTRO(S) - PR046688

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019